LEI Nº. 3728 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Reorganiza e regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e contém outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco/MG aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde instituído pela Lei Municipal nº 1.467 de 12 de maio de 1994, com alterações da Lei nº 1.974, de 17 de abril de 2001, e Lei nº 2.136, de 16 de dezembro de 2003, passa a ter sua organização e funcionamento regulamentado pela presente lei.

§1º - O Conselho Municipal de Saúde tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos, funcionais e financeiros.

§2º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal é diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com as disposições normativas contidas na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º. Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, o Conselho Municipal de Saúde tem por objetivo a formulação de políticas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, segundo orientação estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Compete ao Conselho:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do SUS;

III – Estabelecer diretrizes para elaboração dos planos municipais de saúde;

IV – Definir prioridades para contratos entre setor público e entidades privadas de saúde;

V – Propor estratégias para formação e educação continuada de recursos humanos do SUS;

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde no orçamento municipal;

VII – Criar e supervisionar comissões intersetoriais e grupos de trabalho;

VIII – Deliberar sobre normas básicas municipais do SUS;

IX – Estabelecer diretrizes da política de recursos humanos da saúde;

X – Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do SUS no município;

XI – Aprovar organização e normas das Conferências Municipais de Saúde;

XII – Aprovar critérios e repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

XIII – Fortalecer relacionamento com poderes constituídos, Ministério Público, Câmara e sociedade;

XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais;

XV – Acompanhar o desenvolvimento científico e tecnológico na área da saúde;

XVI – Cooperar na melhoria da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII – Divulgar suas ações por meios de comunicação social;

XVIII – Auxiliar na universalização do acesso aos serviços de saúde;

XIX – Fiscalizar alimentos, bebidas e águas para consumo humano;

XX – Formular diretrizes para:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

XXI – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

b) trabalhadores da saúde;

c) prestadores de serviços de saúde;

d) representantes do Governo Municipal.

Parágrafo único - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - 8 (oito) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que não possuam registro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), a saber:

a) 4 (quatro) representantes de conselhos comunitários, associações de moradores ou denominações nacionais, LGBTQQICAPF2K+ e entidades equivalentes;

b) 1 (um) representante de comunidades quilombolas, mediante devida comprovação;

c) 1 (um) representante de instituições de cunho religioso;

d) 1 (um) representante dos Sindicatos de Trabalhadores regularmente instituídos no Município, urbanos e rurais;

e) 1 (um) representante de movimentos comunitários organizados na área da saúde;

f) 1 (um) representante de associações de portadores de patologias;

II – 4 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde do Município, sendo:

a) 1 (um) de nível de nível técnico;

b) 1 (um) de nível médio de escolaridade;

c) 1 (um) nível superior de escolaridade;

d) 1 (um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Endemias;

III – 1 (um) representante de prestadores de serviços de saúde, sendo vedada a indicação de profissional que possua vínculo empregatício, contrato administrativo ou cargo em comissão junto à Secretaria Municipal de Saúde (vínculo de CPF na folha de pagamento do órgão gestor);

IV – 3 (três) representantes do Governo Municipal, pertencentes às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Assistência Social.

Parágrafo Único – A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 1º – Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º – A representação dos usuários do Sistema Único de Saúde será eleita nas Conferências Municipais de Saúde ou nas Plenárias convocadas para este fim e os representantes serão indicados pelos respectivos segmentos.

§ 3º – Os representantes dos trabalhadores de saúde municipal serão indicados pelos trabalhadores através de eleição.

§ 4º – A representação dos prestadores de serviço de saúde será definida entre os órgãos ou serviços existentes na área territorial do Município e o representante indicado pela direção superior do órgão escolhido.

§ 5º – Cada titular terá um suplente.

§ 6º – Será considerada como existente para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde a entidade regularmente organizada.

Art. 6º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. O Conselho terá uma Mesa Diretora composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) 1º Secretário;

d) 2º Secretário.

Art. 8º. O funcionamento observará:

I – A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante;

II – Membros poderão ser substituídos se faltarem a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas no período de 1 ano;

III – membros poderão ser substituídos mediante solicitação do segmento representado.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS

Art. 9º. A Administração divulgará Edital de chamamento para eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde a cada 4 anos, para preenchimento de vagas conforme art.3° desta lei, podendo o ato coincidir com a data da Conferência Municipal ou não.

I- O Edital que se refere este artigo será divulgado nos meios de comunicação existentes, obedecendo ao princípio da publicidade e possibilitando a ampla participação dos interessados para exercício da Democracia.

II- O Conselho Municipal de Saúde deverá dispor de um cadastro fornecido pela administração municipal em que constará o nome de todas as instituições, entidades, associações, organizações, conselhos e imprensa que poderão obter representação no conselho.

CAPÍTULO V

DO PLENÁRIO

Art. 10 . O plenário do Conselho elegerá os membros para a composição de sua mesa diretora.

I- A mesa diretora será composta por;

a) 01 (um) presidente,

b) 01 (um) vice-presidente,

c) 01 (um) primeiro-secretário e

d) 01 (um) segundo-secretário.

Parágrafo Único - Todos os ocupantes da mesa diretora deverão ser membros titulares, eleitos entre os pares.

CAPÍTULO VI

NORMAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 11 . O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV- Cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde, terá direito a um voto na sessão plenária;

V- As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 12 . Poderá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, especialmente convidado por seu Presidente, representantes de órgãos da União, do Estado ou do Município, além de entidades públicas ou privadas, cuja atuação interessa a consecução dos objetivos do Conselho.

Art. 13 . As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão tomadas através de deliberações e, por maioria absoluta dos votos, registradas em livro próprio.

Art. 14 . O apoio administrativo e logísticos as ações do Conselho Municipal de Saúde, competirá a servidor ou servidores designados ou cedidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 . A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão ditados por seu Regimento Interno elaborado com observância do disposto no artigo 4°, Inciso XX, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

Art. 16 . O Conselho Municipal de Saúde terá conta bancária específica para movimentação de seus recursos, vinculada ao CNPJ da Prefeitura Municipal, com escrituração contábil própria para fins de prestação de contas e controle social.

CAPÍTULO VII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 17. A conferência de saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

Art. 18. A representação dos usuários na conferência será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 19. As conferências de saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 . Até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, deverão ser indicados e nomeados os membros do Conselho Municipal de Saúde, observando disposto no artigo 6° desta Lei.

Art. 21 . É de 04 (quatro) anos o mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde, não podendo coincidir a eleição e nomeação de seus membros com as eleições para os agentes- políticos municipais.

Art. 22 . Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 1.467/94, .974/01 e 2.136/03.

REGISTRE-SE. PUBLIQUI-E. CUMPRA-SE

São Francisco/MG, 15 de Abril de 2026.

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito